



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/3

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 128-17.2017.6.21.0071

Procedência: GRAVATAÍ-RS (71ª ZONA ELEITORAL)
Recorrente: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

MM. Desembargador Eleitoral Relator:

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL está ciente do acórdão de fls. 564-72 que reformou parcialmente a sentença condenatória, para o fim de recapitular o crime como injúria eleitoral (CE, art. 326), com a consequente readequação da pena, fixada em 40 dias-multa, à razão de 1/20 do salário mínimo.

Conquanto os autos tenham vindo apenas para ciência do acórdão (fl. 588), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se, desde já, a título de CONTRARAZÕES, pelo desprovemento dos embargos infringentes opostos pela defesa (fls. 577-86).

As falas desferidas contra candidato pelo recorrente – “*és o maior safado, ordinário e corrupto que conheço*” – não trouxeram qualquer contribuição para o debate político e democrático, como bem pontuado pelo ilustre Des. Revisor, no voto vencedor, razão pela qual não pode ser compreendida como uma mera crítica contundente para o fim de afastar a tipicidade objetiva do crime de injúria eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/3

Na percuciente análise do Des. Gerson Fischmann (fl. 572):

A Justiça Eleitoral tem papel fundamental de regulação das eleições e das condutas dos candidatos e partidos. Acusações gratuitas, como as feitas no caso concreto, desapegadas do teor crítico a respeito da administração, por mais desastrosa que possa ter sido, seja por culpa ou até dolo, não revelam nenhum benefício que contribua para o bom debate. Entendo que o país precisa de moderação, em diversas das suas manifestações, e tenho que aqui se retrata um caso paradigmático dos limites entre a crítica aceitável e até ampliada e a acusação injuriosa praticada.

Destaque-se, ademais, que em hipótese fática similar à dos presentes autos, a jurisprudências das Cortes Regionais Eleitorais tem entendido pela capitulação no crime de injúria o assaque de expressões como aquelas empregadas pelo ora recorrente, o que reforça o acerto do aresto da lavra dessa colenda Corte. Vejamos:

CRIME ELEITORAL. INJÚRIA. ARTIGO 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO, DESVIO, SUPERFATURAMENTO. CORRETA CLASSIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO. MULTA. DELITO VERIFICADO E CONSUMADO. PENAS E DOSIMETRIA, ADEQUADAS. RECURSO IMPROVIDO.

Indexação:

CRIME, INJURIA, OFENSA, HONRA, CAMPANHA ELEITORAL, IMPUTAÇÃO, FATO, GENERALIDADE, POTENCIALIDADE, INFERÊNCIA, ELEITOR, DECISÃO, CONDENAÇÃO; RECURSO, ALEGAÇÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA, AUSÊNCIA, DELITO; TRE, ENTENDIMENTO, OFENSA, CARACTERIZAÇÃO, REFERENCIA, AUTORITARISMO, CORRUPÇÃO, **CORRUPTO**, APROPRIAÇÃO, SUPERFATURAMENTO, PRECATÓRIO, TIPCIDADE, INJURIA, DOLO, ATAQUE, HONRA, IMPRECISÃO, FATOS; VERIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE, DESCLASSIFICAÇÃO; RECURSO, DESPROVIMENTO

(RECURSO CRIMINAL n 1629, ACÓRDÃO n 146350 de 11/02/2003, Relator CARLOS EDUARDO CAUDURO PADIN, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 18/02/2003)

RECURSO CRIMINAL. ART. 326, DO CE. CRIME DE INJÚRIA CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO, ENTRETANTO, DO VALOR DO DIA-MULTA FIXADO. PROVIMENTO PARCIAL.

Observação:

"LADRÃO E **CORRUPTO**"

(RECURSO CRIMINAL n 1644, ACÓRDÃO n 143451 de 08/08/2002, Relator VITORINO FRANCISCO ANTUNES NETO, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 15/08/2002)

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. INJÚRIA. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. EXCLUSÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Sendo a ofensa à dignidade irrogada em comício, mediante expressões genéricas como "ladrão" e "**corrupto**",



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/3

merece confirmada a sentença que reconhece a configuração do crime eleitoral de injúria, exceto na parte em que condena em custas processuais.

(RECURSO ELEITORAL n 1193, ACÓRDÃO n 1193 de 15/10/2001, Relator ROLDÃO OLIVEIRA DE CARVALHO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 13654, Tomo 1, Data 05/11/2001, Página 83)

AÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA ELEITORAL. DENÚNCIA BASEADA NOS ARTIGOS 324, 326 E 327, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. RÉU DEPUTADO ESTADUAL.

[...]

4. Mérito:

Ausência dos elementos necessários para a configuração do crime de calúnia eleitoral. Conduta do acusado que melhor se amolda ao crime de injúria eleitoral.

Conjunto probatório apto a demonstrar a prática do crime previsto no art. 326, caput, do Código Eleitoral pelo acusado, em concurso formal.

Discurso injurioso proferido na presença de várias dezenas de pessoas. Incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 327, III, do Código Eleitoral.

PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Observação:

A utilização das expressões gravosas como "**corrupto**", "quadilha de vagabundos" e "canalha" afastam a mera crítica, extrapolando o direito à liberdade de expressão.

(AÇÃO PENAL n 770969, ACÓRDÃO de 14/02/2017, Relator: MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 23/02/2017)

Em vista disso, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo desprovemento dos embargos infringentes.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2019.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.